



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060243-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes JOÃO ESPÍNDOLA DA SILVA NETO e WAGNER ELIAS ESPÍNDOLA DA SILVA, são agravados DEBORA TEIXEIRA DA SILVA, DEISY APARECIDA TEIXEIRA RAMOS, DAIANE TEIXEIRA DA SILVA, EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA e DENISE TEIXEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49397

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2060243-02.2025.8.26.0000

COMARCA: São Bernardo do Campo

AGTE: João Espíndola da Silva Neto e Outro

AGDO: Débora Teixeira da Silva e Outro

NAM

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. VALOR DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou laudo pericial, fixando o valor do veículo FORD 1929 em R\$ 70.500,00, no cumprimento de sentença por arbitramento.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a adequação do laudo pericial que fixou o valor do veículo, considerando alegações de deterioração não contempladas e ausência de perícia presencial.

III. Razões de Decidir

O laudo pericial judicial apresentou critérios técnicos para a avaliação do veículo, sendo insuficientes os argumentos dos agravantes para desconstituir o laudo.

A homologação do laudo pericial foi fundamentada, não havendo elementos que justifiquem a alteração do valor fixado em sede de tutela antecipada recursal.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A homologação de laudo pericial deve ser mantida quando fundamentada em critérios técnicos adequados. 2. Alegações de deterioração e ausência de perícia presencial não são suficientes para desconstituir laudo pericial homologado.

Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de f. 269/274 dos autos principais que homologou laudo pericial e fixou como valor do veículo FORD 1929 o importe de R\$ 70.500,00.

Agravante sustenta não ter sido considerado o grau de deterioração do veículo, já na ocasião da venda, em 2017. A perícia não foi realizada com o veículo de forma presencial.

Efeito suspensivo indeferido à f.241.

Informações prestadas pelo juízo de origem à f.244/246.

Contraminuta apresentada à f.248/250.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório

O recurso não prospera.

Trata-se de cumprimento de sentença por arbitramento que visa avaliar e definir o valor real do veículo FORD 1929.

A decisão agravada homologou laudo pericial que avaliou o automóvel no valor de R\$70.500,00.

Os agravantes insistem que a avaliação não considerou a deterioração do veículo, em 2017, quando foi vendido, além de não ter sido realizada perícia presencial.

O laudo pericial judicial (f.217/224) apresentou os critérios técnicos para o valor apresentado.

Os argumentos suscitados são insuficientes para desconstituir o laudo pericial, sobretudo, em sede de tutela antecipada recursal.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAMES SIANO
Relator